



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2015

PROCESSO Nº 041/2015

OBJETO: Locação de equipamentos de som e iluminação e um grupo gerador para atender a demanda do IX Festival de Gastronomia Rural e XXI Festival de Inverno, eventos tradicionalmente realizados em Itapeçerica/MG, incluindo serviços de montagem, desmontagem e manutenção destes durante os eventos.

RECORRENTE: CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.773.878/0001-49, CREA-MG 56215, estabelecida na Rua Osvaldo Ferraz, 608, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte, Minas Gerais.

RECORRIDAS: ALEXSOM PALCO SOM LUZ LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.503.400/0001-33, CREA-MG 42867, estabelecida na Rua Oliveiras, 21, Bairro Universitário, Divinópolis, Minas Gerais; ROGER LUCIANO ARAÚJO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.755.996/0001-57, estabelecida na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 129, Bairro Jardim América, Bom Despacho, Minas Gerais.

Em razão da manifestação de intenção de RECURSO da empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 26 de maio de 2015, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, esta pregoeira, designada pela Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2015, recebeu as razões da RECORRENTE no prazo legal, examinou todo o processo e as questões suscitadas, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a sua decisão.

Preliminarmente, é oportuno salientar que o juízo de admissibilidade do recurso é uma das atribuições do Pregoeiro, neste sentido vejamos a lição do ilustre Marçal Justen Filho “o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157.)

I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso interposto aportou nesta Diretoria de Licitações no dia 29/05/2015, tendo sido protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura às 12h33 do mesmo dia, sendo, portanto tempestivo, bem como foram observados os demais pressupostos de admissibilidade exigidos no subitem 16.3 do Edital.



Do recurso foi dada ciência aos interessados e a eles oportunizado o contraditório, as Recorridas apresentaram suas contrarrazões, cujas peças foram também protocoladas no Protocolo Geral desta Prefeitura, às 13h27 (Roger Luciano Araújo – ME) e às 15h13 (Alexsom Palco Som Luz Ltda. – ME) do dia 01/06/2015. As argumentações nelas contidas foram consideradas na elaboração desta decisão.

II DO RELATÓRIO

Na data designada, às doze horas e trinta minutos, deu-se a abertura do Pregão supramencionado com o credenciamento dos licitantes. Participaram do certame as seguintes empresas: Roger Luciano Araújo ME, Alexsom Palco Som Luz Ltda. ME, Tibúrcio Shows Ltda. ME e Camarote Serviços e Eventos Ltda. ME.

Os licitantes foram classificados para a sessão de lances, a qual foi concluída regularmente. Ao final sagrou-se vencedora dos lances orais as empresas Alexsom Palco Som Luz Ltda. – ME, que ofertou o preço final de R\$ R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais) para o Lote 01 e Roger Luciano Araújo – ME que ofertou o preço final de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais) para o Lote 02.

Encerrada a sessão de lances, a Pregoeira passou para a abertura e análise do envelope de habilitação das empresas vencedoras dos lances e constatando o cumprimento das exigências do edital, estas foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame. Ato contínuo foi franqueado aos licitantes a manifestação quanto a interposição de recurso, momento em que o Recorrente, insatisfeito com o resultado do referido pregão, manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata, nos seguintes termos:

“A empresa Camarote manifesta seu interesse de recurso sobre as empresas Alex e Roger Luciano sobre as atribuições de capacidade técnica”. Para o pretense recorrente foi aberto o prazo de três dias úteis para apresentação de sua peça recursal motivada, igual prazo foi aberto para os demais licitantes apresentarem suas contrarrazões.

Conforme preceitua a legislação pertinente, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que as empresas Roger Luciano Araújo – ME e Alexsom Palco Som Luz Ltda. – ME apresentassem suas contrarrazões.

III DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente alega em sua peça que é dever da Administração Pública ao realizar procedimento licitatório exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e ainda a documentação relativa a habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Assegura que conforme consta da legislação e das orientações jurisprudenciais do TCU, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao contido no artigo 30 e seus incisos da Lei 8.666/93.

Em seguida transcreve o objeto do instrumento convocatório na íntegra, com toda a especificação dos itens e aduz que os serviços a serem prestados são “de engenharia em obra de prestação de serviços referente à montagem, sonorização, iluminação”, assim as empresas interessadas em participar dos certames da administração pública têm por obrigação manterem-se registradas junto ao CREA-MG, seguindo as obrigações e determinações das Leis nº 8.666/93, nº 10.520 e nº 5.194/66 - CONFEA.

Alega a Recorrente que a empresa ALEXSOM – PALCO SOM LUZ LTDA – ME, encontra-se registrada junto ao CREA-MG, tendo em seu quadro técnico os dois engenheiros (Elétrico e Civil), responsáveis técnicos pela execução dos serviços ora licitados, como determina a Lei 8.666/93 e Lei Federal 5.194/66. Entretanto, na verificação da documentação de habilitação, especificamente na abrangência do CREA-MG (Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica), foi identificado que a mesma veio ferir o art. 2º § 1º da Resolução 266/79 do CONFEA, e as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidas e desde que não represente a situação ou atualização do registro.

Aduz ainda que a empresa realizou alterações contratuais, sendo que na Certidão de Quitação do CREA-MG consta um objeto social. No Contrato Social registrado na Junta Comercial em 2013 o mesmo vem com outro objeto social, visto que foi feita uma alteração de atividades (CNAE) e não sendo informada sua atualização junto ao CREA-MG, torna a Certidão de Quitação apresentada sem validade, vez que, a mesma não confere com o contrato social atual, e o CREA determina que se faça sua atualização tão quando ocorra qualquer alteração.

Ademais a Recorrente expressa que o edital faz uso das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/00 exigindo assim, a comprovação de atendimento a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica-financeira. Cita o subitem 9.1.4 do edital e alega que a empresa Roger Luciano Araújo – ME, vencedora do Lote 2 apresentou seu Atestado de Capacidade Técnica sem chancela do CREA e sua respectiva CAT, portanto, fez uso de um atestado sem valor jurídico.

Para embasar sua alegação apresenta a Resolução nº 1.025 de 2003 do CONFEA destacando os artigos 47, 48, 49 e 50. Afirma a seguir que nos termos do art. 30, § 4º da Lei 8.666/93 resta claro e comprovado que o atestado ora apresentado pela empresa Roger Luciano Araújo – ME não se faz de um atestado legal para habilitação em processo licitatório.

Ao final, em face das alegações apresentadas, requer a Recorrente que sejam desabilitadas as duas empresas e que se convoque o segundo colocado para habilitação jurídica.



IV DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazoando os argumentos da Recorrente, as Recorridas alegam, em síntese, o seguinte:

A) ALEXSOM PALCO SOM LUZ LTDA – ME

Primeiramente a Recorrida aduz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.

Em sequência, afirma que a empresa ao não registrar junto ao CREA a alteração contratual feita posteriormente a emissão de certidão de registro não trouxe prejuízos a entidade (CREA-MG) e nem a qualquer administração pública a que foi apresentado este documento, só houve alteração contratual quanto a descrição de CNAE's complementando o já existente no contrato, não foi alterado valor de capital e nem objeto social.

Afirma posteriormente que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica se confirmou em mais de um atestado, inclusive da própria Prefeitura de Itapeçerica, sendo a argumentação da Recorrente uma tentativa de tumultuar o processo, uma vez que não seria necessária a apresentação de atestado com vínculo no CREA MG, conforme exigência editalícia.

Assim, requereu a Recorrida que seja desconsiderado o recurso interposto pela Recorrente por ser o edital a norma legal a ser seguida, pugnando ao final pela manutenção da decisão proferida na sessão do dia 26/05/2015, culminando com a adjudicação do objeto às empresas naquela data declaradas vencedoras do certame.

B) ROGER LUCIANO ARAUJO – ME

A Recorrida diante da alegação da Recorrente de que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem a chancela do CREA e sua respectiva CAT, fazendo assim, uso de um atestado sem valor jurídico, afirma que direito não assiste a Recorrente, constatando-se apenas intenção descabida de macular o certame, a fim de protelar o processo, visto que o Pregoeiro agiu dentro dos princípios legais.

Posteriormente, expõe que a Recorrida atendeu as exigências habilitatórias, apresentou Atestado de Capacidade Técnica conforme o edital em seu subitem 9.1.4 - Capacidade Técnica. Portanto, a exigência quanto ao registro do CREA ou CAU foi para a locação dos equipamentos de som e iluminação constantes no LOTE 01. O atestado por ela apresentado atendeu as exigências editalícias visto que foi vencedora do LOTE 02.



A alegação da Recorrente de que o atestado carece registro no CREA com base na Resolução nº 1025/2009 não tem qualquer lógica, visto que não se identificou essa exigência no edital, suas alegações são infundadas, ilógicas, sem qualquer parâmetro legal, tendo sido o julgamento baseado no estabelecido no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Extraí da Lei 8.666/93 o art. 3º, o qual traz que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, ressaltando que a vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação. Assim, nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Ao final, assegura que o descumprimento das exigências editalícias ensejará o alijamento do proponente do certame, bem como as exigências além das contidas no edital ferem os princípios administrativos contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93. Afirma que acertada foi a decisão do Pregoeiro, em habilitar a Recorrida que cumpriu todas as exigências expressas no edital, na condução do certame foram observados os princípios administrativos, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Sendo assim, a habilitação da Recorrida guarda amparo no edital e na lei de licitação, visto que atendeu as exigências habilitatórias e apresentou o menor preço para o LOTE 02. Requer, contudo, que se NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE, uma vez que a decisão proferida na sessão representa a correta aplicação do direito.

V DO MÉRITO

A Recorrente pretende, através de sua interposição de recurso, reverter a declaração de habilitação das empresas declaradas vencedoras no Pregão referenciado. Diante de suas argumentações, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e analisou toda a documentação apresentada pelas empresas vencedoras, para confirmar a qualificação técnica das empresas, conforme as exigências editalícias previamente estabelecidas.

Da ata das sessões do pregão extraí-se que a Recorrente apenas manifestou a intenção de recorrer contra o “resultado proferido”, invocando em seu favor os princípios do contraditório sem motivar claramente as razões de sua insurgência recursal em face da decisão do pregoeiro. O Recorrente ao insurgir contra a decisão do pregoeiro deve apresentar todos os motivos relevantes do conflito.

Uma simples leitura do aludido recurso não deixa margem para qualquer dúvida de que os fundamentos apresentados pela Recorrente para inabilitar as Recorridas não foram extraídos do Instrumento convocatório para este Pregão. O que se verifica no caso concreto é um descontentamento ou inconformismo por parte da empresa vencida no certame.



No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Ressalta-se que o mérito do recurso será adstrito à motivação disposta em ata, portanto, as novas argumentações apresentadas no memorial recursal não serão conhecidas pelo pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade Superior.

À luz do que se pode aferir de todo exposto na peça recursal da Recorrente é a mera intenção de protelar um processo licitatório que seguiu seu curso normal e que respeitou todas as normas e determinações legais.

É certo que a vinculação ao edital é um princípio básico que norteia as licitações públicas, o edital é a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, assim as decisões são sempre fundamentadas na aplicação das normas regedoras do certame – o edital.

Neste sentido as decisões proferidas por esta Pregoeira tiveram estreita observância às disposições editalícias e atendimento ao princípio da vinculação ao edital, foram observadas as regras legais e, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o julgamento foi processado de forma objetiva. O julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, inabilitando empresas em face de documentos que não constam do rol de documentos de habilitação exigidos no edital. Observa-se a decisão exarada a seguir, a qual corrobora com o exposto: “Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame.” (TRF/1ª R. 6ª T. REO n.º 01000145369/GO. Processo n.º 199801000145369.)

As contrarrazões ao recurso apresentadas pelas Recorridas, conforme pode ser observado em suas peças, corroboraram com a posição desta pregoeira, tendo em vista que suas argumentações seguem a mesma linha de raciocínio que fundamentam esta decisão.

Assim diante da análise das razões apresentadas, resta claro que as alegações levantadas pelo Recorrente são improcedentes, a habilitação das empresas vencedoras Roger Luciano Araújo ME, Alexsom Palco Som Luz Ltda. ME estão em conformidade com as disposições do instrumento convocatório.



A empresa Roger Luciano Araujo – ME apresentou o Atestado de Capacidade Técnica conforme a exigência contida no subitem 9.1.4.1, já a empresa Alexsom – Palco Som Luz Ltda – ME apresentou o Comprovante de Registro do Responsável Técnico no Conselho Profissional específico (CREA ou CAU) com validade até 15/03/2016, conforme o disposto no subitem 9.1.4.3, esta pregoeira baseou seu julgamento no edital.

É clara a redação das disposições inseridas no edital, as quais orientam inequivocadamente os licitantes quanto à apresentação de documentação no certame, e, sobretudo, o pregoeiro no seu julgamento.

É relevante mencionar que a não manutenção da decisão proferida na sessão deste Pregão traria prejuízos às empresas Roger Luciano Araújo ME, Alexsom Palco Som Luz Ltda. ME que participaram regularmente do certame, assim como ofenderia os princípios da legalidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem respaldo, visto que as normas disciplinadoras da licitação, respeitado o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, serão sempre interpretados dentro da estrita legalidade, moralidade e eficiência.

VI DA CONCLUSÃO

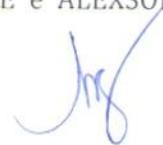
Concluo que as razões apresentadas no recurso não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, e nem constituíram elementos suficientes que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação das empresas ROGER LUCIANO ARAUJO – ME e ALEXSOM – PALCO SOM LUZ LTDA – ME.

Quanto à obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, esta pregoeira, após análise dos fatos certificou-se que os documentos ora apresentados não maculam a habilitação dos licitantes, e não ferem nenhum dos princípios que regem as licitações públicas.

É certo que a decisão final está alicerçada no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

VII DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, **DECIDO** conhecer do recurso interposto pela empresa CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME para no mérito julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO-SE** a decisão inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame as empresas ROGER LUCIANO ARAUJO – ME e ALEXSOM –

 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

PALCO SOM LUZ LTDA – ME, fazendo constar que a mesmas estão plenamente HABILITADAS.

À consideração superior. Encaminha-se para apreciação e decisão final o Recurso Administrativo impetrado e as contrarrazões apresentadas, bem como, o relatório dos trâmites processuais praticados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 041/2015.

Itapecerica, 03 de junho de 2015.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal